



Processo Nº.: 603/2024

Folha: 01

Rubrica: V. Silva

VIVIAN DA SILVA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 030

Processo: **603/2024**  
Data: **17/06/2024**



603/2024

Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:  
**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:  
**OFÍCIO Nº 142/2024 - GAB**  
**ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 009/2024**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 6031/2024

Folha: 02

Rubrica: Vivian

VIVIAN DA SILVA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 17/06/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
*Vivian*  
Vivian da Silva  
Protocolo  
Matrícula nº. 030



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 603/2024

Folha: 03

Rubrica: [assinatura]

VIVIAN DA SILVA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 030

**Ofício nº 142/2024 - GAB**

Em, 14 de junho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

**Assunto: Mensagem de Veto Parcial nº 009/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 009/2024, ao Projeto de Lei nº 077/2024, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELINO CARLOS DIAS Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS BORBA:00494051795

**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 003/2024

Folha: 04

Rubrica: *[Assinatura]*

VIVIAN DA SILVA  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 030

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 009/2024**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, decide **VETAR PARCIALMENTE O PL 077/2024, INCIDINDO O VETO SOBRE** os incisos IV, IX e XII do artigo 11 e os artigos 15, 17, 18, 36, 42, 43 e 44 pelas razões a seguir enunciadas, nos termos do art. 57, §§ 2º e 3º da lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, e pela sanção do restante do texto/artigos do presente Projeto de Lei, uma vez que estão em consonância com o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes e não havendo violação dos artigos: art. 50 da Lei Orgânica do Município, art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 61, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**RAZÕES DO VETO PARCIAL**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência e dignos Pares que, usando da faculdade conferida nos §§ 2º e 3º do artigo 57 c/c os incisos IV e V do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, SANCIONO o Projeto de Lei nº 077/2024, que "Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Rio das Ostras", recebido em 22 de maio do corrente ano, porém, VETANDO os incisos IV, IX e XII do artigo 11 e os artigos 13, 15, 17, 18, 36, 42, 43 e 44 pelas razões a seguir enunciadas.

1. De iniciativa parlamentar, a propositura tem por finalidade instituir o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

2. Não obstante os elevados desígnios realçados na justificativa que acompanha o Projeto de Lei nº 077/2024 de autoria do nobre Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, correspondente ao supracitado PL, esta Administração, por intermédio dos setores técnicos-jurídicos, adotou o entendimento no sentido da oposição de veto parcial à propositura em questão.

3. A Constituição Federal em seu artigo 23, II, atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a matéria concernente à saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº: 60312024  
Folha: 05  
Rubrica: *[assinatura]*  
VIVIAN DA SILVA  
PROTÓCOLO  
MATRÍCULA: 000

4. Entretanto, quanto à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência a competência é da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal.

5. Nesse sentido, a legislação federal assegura os direitos das pessoas com necessidades especiais de forma abrangente, definindo ainda, que, para as construções civis públicas ou coletivas, o regramento e a normatização são estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

6. O princípio norteador da legislação vigente para as pessoas com necessidades especiais é a inclusão social e a eliminação de barreiras arquitetônicas, tendo por objetivo o bem-estar de todos os cidadãos.

7. Dessa maneira, a União estabeleceu as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, através da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

8. A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - PNIPPD foi instituída através do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, cabendo aos órgãos e às entidades do poder público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, promovam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

9. O Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência aprovado através do Projeto de Lei nº 077/2024 prevê inúmeras atribuições e responsabilidades aos órgãos públicos municipais, cuja assunção de deveres e obrigações decorrerá da formação de profissionais e técnicos em diversas atividades, visando transcender a diversidade humana e minimizar as diferenças, garantindo o acesso à educação, à saúde, à assistência social entre outras, bem como, a acessibilidade aos locais públicos.

10. As propostas previstas no Estatuto envolvem a contratação de pessoal, a capacitação de profissionais especializados e a aquisição de aparelhos diversos, ou seja, o atendimento a estes requisitos onerariam os recursos orçamentários do Município cuja despesa não está prevista no Orçamento.

11. Cabe salientar, também, que a normatização e a regulamentação previstas no Estatuto agridem dispositivos constitucionais, conforme verificamos na redação do artigo 15, pois, o Município não pode legislar sobre o Estado e a União. Dessa maneira compete ao Município garantir o acesso à saúde, nos termos da Constituição Federal, consoante as responsabilidades definidas no artigo 14 do Projeto de Lei em questão.

12. Portanto, a matéria apresentada contraria os princípios constitucionais da independência e harmonia dos poderes, dispostos nos artigos 2º da Constituição Federal, 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 9º da Lei Orgânica do Município, pois o Legislativo Municipal não pode determinar ao Executivo como disciplinar seus serviços e nem estabelecer competências inerentes à organização e funcionamento da administração municipal, em que pese a relevância do projeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 603/2024

Folha: 06

Rubrica: [assinatura]

VIVIAN DA SILVA

PROTÓCOLO  
MATRÍCULA: 030

13. Ao invadir competência do Poder Executivo, o ato legislativo reveste-se de nulidade, pois, como assevera o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

“... toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuições da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros Editores - 1998, p. 544)

14. É certo que como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis, mas não se exaurem nessa incumbência suas atribuições institucionais. A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

15. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Chefe do Poder Executivo as normas gerais da administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

16. Complementando, o texto constante do Projeto de Lei apresenta óbice legal já que eivado pelo vício de iniciativa, consoante o disposto nos incisos III e IV do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal, que fixam, como competência privativa do Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que visem as atribuições e o disciplinamento da administração municipal e que envolvam criação de despesa sem a respectiva fonte de custeio.

17. Portanto, devido à existência de vício formal de iniciativa, a propositura aprovada por essa E. Casa de Leis é passível de aposição de veto total, pois, a elaboração e a aprovação se fizeram com inobservância das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

18. Porém, independente das ponderações supra, considerando o relevante interesse público que a matéria encerra e reconhecendo os bons propósitos que motivaram a propositura do ilustre Edil, **DECIDO pela sanção com veto parcial atingindo os incisos IV, IX e XII do artigo 11 e os artigos 15, 17, 18, 36, 42, 43 e 44 do Projeto de Lei nº 077/2024, sem que o veto desfigure o projeto original em sua essência, podendo os dispositivos ora vetados, após melhor análise da Administração, serem regulamentados por Decreto.**

Diante das constatações, **VETO PARCIALMENTE O PL 077/21024, INCIDINDO O VETO SOBRE** os incisos IV, IX e XII do artigo 11 e os artigos 15, 17, 18, 36, 42, 43 e 44 pelas razões a seguir enunciadas, nos termos do art. 57, §§ 2º e 3º da lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, e pela sanção do restante do texto/artigos do presente Projeto de Lei, uma vez que estão em consonância com o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes e não havendo violação dos artigos: art. 50 da Lei Orgânica do Município, art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 61, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo por fundamento as razões aduzidas.

Decido pela **SANÇÃO** dos demais dispositivos legais do PL nº 077/2024, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a publicação na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664  
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 003/2024

Folha: 02

Rubrica: Borba

VIVIAN DA SILVA  
PROCOLO

Assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação dessa E. Câmara Municipal prevista no § 4º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnies pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 14 de junho de 2024.

MARCELINO CARLOS DIAS  
BORBA:00494051795

Assinado de forma digital por MARCELINO CARLOS DIAS  
BORBA:00494051795

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras



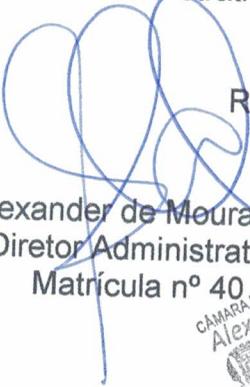
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº	603/24
FOLHA Nº	1
RUBRICA	

Ao  
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 17 de Junho de 2024.

  
Alexander de Moura Rei  
Diretor Administrativo  
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Alexander de Moura Rei  
DIRETOR  
Matrícula.: 040